**TC nº 72-001.297.08-89**

**AUDITORIA. SPTRANS. Verificação de notícia de superfaturamento e medições distorcidas nos contratos relacionados ao Fura Fila. Fatos denunciados objeto de exame em processos apartados. CONHECIDA. Votação unânime.**

**TCs citados 72-003.189/98-33, 72-002.502/00-94, 72-003.509/05-83, 72-003.248/05-00, 72-000.754.06-00, 72-000.755.06-64, 72-005.527.03-74 e 72-001.658.08-05.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-002.468.07-24, 72-002.700.07-24, 72-001.295.08-53, 72-001.296.08-16, 72-001.297.08-89**

**2.805ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado 16.03.2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.468.07-24, 72.002.700.07-24, 72.001.295.08-53 e 72.001.296.08-16, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.744ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida de ausência dos pressupostos de conhecimento da denúncia estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, relativo ao anonimato da peça encaminhada a este Tribunal, por não macular o devido processamento da inspeção, instaurada de ofício por dever constitucional inderrogável.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, uma vez que seus resultados alcançaram os objetivos.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que:

1) traslade cópia deste Acórdão para os autos dos processos TCs 72.003.189.98-33, 72.002.502.00-94, 72.003.509.05-83, 72.003.248.05-00, 72.000.754.06-00, 72.000.755.06-64, 72.005.527.03-74 e 72.001.658.08-05, em andamento, que versam sobre contratos relacionados à execução de obras e prestação de serviços pertinentes ao Expresso Tiradentes – VLP, outrora designado “Fura Fila”;

2) encaminhe cópia de inteiro teor do relatório e voto englobado e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para conhecimento e medidas cabíveis na esfera de sua competência;

3) oficie os respectivos órgãos de Origem, encaminhando-lhes, individualmente, cópia do correspondente relatório e voto e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Cuida-se dos Processos TC's nºs 2.468/07-24, 2.700/07-24, 1.295/08-53, 1.296/08-16 e 1.297/08-89, ora relatados de forma englobada, que versam sobre a apuração de denúncia de autoria desconhecida acerca de supostas irregularidades envolvendo agentes da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, da Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB, da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em que se abordam questões múltiplas, de modo que se impôs, assim, o desmembramento dos temas e a abertura de inspeções autônomas autuadas nos referidos processos.

No TC nº 2.468/07-24 a Inspeção visou averiguar a veracidade do fato denunciado relativo a desvios de recursos públicos mediante supostos contratos firmados pela Secretaria Municipal do Trabalho com a Trends Engenharia e Tecnologia e o Instituto de Desenvolvimento, Logística, Transporte e Meio Ambiente - IDELT, cujos dirigentes seriam ligados a ocupantes de altos cargos na Administração Pública.

A denúncia particularizava um contrato firmado com o IDELT no valor de R$ 948.750,00 (novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sem licitação, que teria sido "cancelado" pouco tempo depois, por haver "vazado a notícia" (fl. 06).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após as devidas diligências, apresentou as seguintes constatações:

1 – Em 16/12/2005, foi celebrado o Contrato nº 29 entre a Secretaria Municipal do Trabalho e o IDELT, relativo a serviços técnicos profissionais de supervisão, treinamento e capacitação – Programa Operação Trabalho, com vigência de 09 (nove) meses, no valor de R$ 948.750,00 (novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais);

2 – Em 16/03/06, o referido contrato foi rescindido, com fulcro no artigo 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

3 – Esse mesmo contrato é objeto de análise no TC 1.807/06-00, tendo a Auditoria concluído por sua irregularidade devido à insuficiente justificativa de preço;

4 – Naquele processo, encartou-se expediente tratando de solicitação do Vereador Paulo Roberto Fiorilo, para realização de auditoria no processo licitatório e no contrato firmado com o IDELT, tendo em vista as denúncias publicadas pelo jornal "Folha de São Paulo", em 15/03/06;

5 – Segundo informações da Secretaria Municipal do Trabalho, aquela Pasta não firmou qualquer contrato com a empresa TRENDS Engenharia e Tecnologia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a gravidade dos fatos narrados na denúncia anônima e o interesse público envolvido conduziam à relevação da falha quanto aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pela oitiva da Secretaria Municipal do Trabalho a fim de manifestar-se sobre as razões que levaram à rescisão e, após, pelo sobrestamento do presente feito até que houvesse julgamento final do mencionado contrato, analisado no TC 1.807/06-00.

Igual posicionamento expressou a Procuradoria da Fazenda Municipal, sendo indeferida a proposta de provocação da Origem a fim de não caracterizar duplicidade de procedimentos, considerando que os itens denunciados relativos a esse ajuste são tratados naquele outro expediente, incluindo o fato de o despacho de rescisão contratual ser datado de 15/03/06, mesmo dia em que o jornal "Folha de S. Paulo" noticiou o assunto.

Em retorno, o Órgão Fazendário persistiu no aprofundamento da instrução probatória e, alegando não haver nos autos documentos a respaldar o teor da denúncia anônima, no exercício de sua capacidade postulatória, propugnou pelo arquivamento do presente.

A Secretaria Geral, diferentemente dos preopinantes, entendeu desnecessária a intimação da Origem, haja vista que a rescisão contratual é real e permanece íntegra, e o sobrestamento do presente feito, vez o que o objeto do presente

limita-se à verificação da existência do ajuste em questão, e as motivações lançadas na denúncia, envolvendo referida contratação, devem ser apreciadas pelo Ministério Público.

Assim, considerando que a Auditoria cumpriu o determinado no presente, no qual se mostrou revestida de veracidade a denúncia alusiva ao fato de que a rescisão do Contrato nº 29/2005 foi promovida, de forma amigável, no mesmo dia da publicação da matéria jornalística relativa à sua contratação, opinou pelo acolhimento do resultado da apuração realizada, propondo, ainda, envio de cópia da decisão a ser prolatada ao Ministério Público para o que for cabível.

O TC nº 2.700/07-24 trata de procedimento de Inspeção, tendo por escopo a obtenção, na São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, de dados dos prontuários e relatórios dos empregados Lúcia de Fátima Por e Luiz Henrique Darde, a fim de apurar denúncia de irregularidades no exercício de ambos os cargos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com base nos registros e documentos obtidos na SPTrans, assim concluiu:

"1 - Prontuários e Relatórios de Frequência Os exames realizados tendo por base a documentação constante dos prontuários dos empregados Luiz Henrique Darde e Lúcia de Fátima Por evidenciarem as seguintes irregularidades:

1.1 - Luiz Henrique Darde.

O empregado ocupa o cargo de 'Administrador Técnico de Projetos III', considerado pela Empresa como cargo em confiança, o qual não guarda consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por entendermos que pela natureza de suas funções deveriam ser desempenhadas por empregados de carreira técnica/concursados.

O Sr. Luiz Henrique Darde também é empregado da EMURB, não havendo documentação que formalize a cessão à SPTrans relativa aos exercícios de 2004 e 2006, fato que somado à falta de convênio entre as partes (com observação das disposições do artigo 116 da Lei Federal nº. 8.666/93) tornam irregular a situação do empregado, em face de que faltam os elementos indispensáveis para sua cessão.

Quanto ao registro de frequência para ocupantes de cargos de confiança por meio de folha de frequência individual (com assinatura do empregado) trata-se, s.m.j. [salvo melhor juízo], de procedimento inadequado por não possibilitar que seja evidenciada a jornada de trabalho efetivamente realizada pelo empregado.

1.2 - Lúcia de Fátima Por.

A empregada também ocupou o cargo 'Administrador Técnico de Projetos' considerado pela Empresa como cargo em confiança, o qual não guarda consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por entendermos

que pela natureza de suas funções deveriam ser desempenhadas por empregados de carreira técnica/concursados.

Exerceu o cargo de carreira 'Especialista em Administração', não ficando evidenciado, com base na documentação constante do prontuário, que a empregada possuía curso superior completo (requisito do cargo).

Nos termos de Resolução de Diretoria, a empregada estava dispensada do controle de frequência; este procedimento, porém, não possibilita de forma objetiva opinião acerca da realização da jornada de trabalho da empregada.

Em 23.08.2007 a empregada foi dispensada sem justa causa".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao propugnar pela oitiva da Origem e dos servidores envolvidos, pronunciou-se antes do desmembramento dos feitos, motivo pelo qual se trasladou por cópia referida manifestação, inserta às folhas 238 a 247 destes autos.

A SPTrans ofereceu justificativas em que nega ter havido cessão do servidor Luiz Henrique Darde por parte da EMURB, mas sim licença com prejuízo dos vencimentos, e sustentou que as folhas individuais referentes ao controle de sua frequência eram assinadas por superiores hierárquicos devidamente autorizados, que deveriam, em caso de descumprimento da jornada de trabalho, registrar o horário efetivamente realizado pelo servidor, para ulterior desconto em folha.

Quanto à servidora Lúcia de Fátima Por, entendeu a Origem não ter havido incompatibilidade com o suprarreferido dispositivo constitucional (artigo 37, inciso V), ao argumento de que a admissão da servidora ocorreu antes da vigência desse dispositivo, e o cargo de confiança ocupado compreendia funções de assessoramento da diretoria.

Ao final, confirmou que não houve apresentação de certificado de conclusão do terceiro grau. Por sua vez, os diretores, em exercício à época dos fatos, alegaram sua ilegitimidade de parte por não terem participado direta ou diretamente dos atos praticados, pois de responsabilidade das respectivas gerências.

Por sua vez, a servidora da Área de Recursos Humanos, onde houve a formalização das nomeações, aduziu que somente registrava as designações para exercício de cargos em confiança mediante autorização expressa da diretoria.

O servidor Luiz Henrique Darde limitou-se a negar a hipótese de que fora cedido pela EMURB à SPTrans, pois esclareceu que a troca de correspondência entre essas empresas a seu respeito ocorreu apenas por motivos éticos, enquanto a servidora Lúcia de Fátima Por, intimada pela imprensa oficial em razão de sua não localização, não apresentou defesa, assim como outras duas servidoras intimadas do Setor de Recursos Humanos.

Ao analisar os elementos apresentados tanto pela Origem quanto pelos Interessados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, verificando que aqueles não foram capazes de afastar as constatações iniciais, manteve integralmente suas conclusões quanto à ocorrência das irregularidades supranomeadas.

Para dirimir dúvidas quanto à real situação do Servidor vinculado à EMURB, a Assessoria Jurídica propôs que a empresa se pronunciasse a respeito dessa questão e também que este Tribunal determinasse à SPTrans a adequação do procedimento de investidura em cargo público ao disposto no citado inciso V do artigo 37 da CF e que adotasse métodos de frequência mais eficientes.

Sendo ambas as empresas oficiadas para os fins supraexpostos, assim se manifestaram:

I - A então EMURB enviou as fichas funcionais e financeiras referentes a Luiz Henrique Darde, admitido na empresa mediante concurso e cedido, período de falta ao serviço (de 11/10/2000 a 26/04/2001), aos seguintes órgãos da Administração do Município de São Paulo, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens; à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, no período de 27/04/2001 a 13/03/2002; à São Paulo Transporte S.A., no período de 14/03/2002 a 18/03/2009; à Câmara Municipal de São Paulo, autorizado de 19/03/2009 a 31/12/2009).

II - a SPTrans informou que:

1) o servidor em questão não acumulava cargos na Administração Municipal, direta ou indireta;

2) adotaram providências para a redução dos então 124 (cento e vinte e quatro) cargos em confiança, mediante abertura de seleção pública de empregados para carreiras técnicas; e

3) a folha de controle de frequência individual estava de acordo com as diretrizes insertas na Resolução de Diretoria nº 03/299, de 16/09/2003, mas seriam brevemente revistas em razão da recomendação desta Corte de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar os novos elementos trazidos aos autos, manteve seu entendimento inicial e apontou a divergência entre as manifestações da SPTrans, que alegou não ter havido cessão do empregado, mas sim licença sem vencimentos, e da EMURB, que informa ter ocorrido a cessão, sem comprovar a devida autorização a que se refere o artigo 45, § 1º, da Lei Municipal nº 8.989/79, para todo o período de trabalho na SPTrans, por isso irregular a situação funcional do servidor nos exercícios de 2004 e 2006.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim entendeu:

I – No tocante ao funcionário Luiz Henrique Darde:

a) são insuficientes as providências adotadas pela SPTrans para reduzir e adequar os cargos de confiança às funções de direção, gerência e assessoramento, consoante disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

b) no caso em análise, não houve acumulação remunerada de cargo;

c) injustificável a recomendação da Origem no sentido de que os ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração não sofram controle de frequência e horário;

d) permanece inalterada a questão relativa à falta de comprovação de ato formalizando sua cessão pela EMURB; e

e) o fato novo relativo à falta ao trabalho no período de 11/10/2000 a 26/04/2001, sem informação sobre eventuais atitudes visando apuração de responsabilidade funcional, mister se faz que a EMURB apresente esclarecimentos;

II – Quanto à funcionária Lúcia Fátima Por:

a) endossou o parecer da Auditoria relativamente à sua situação funcional irregular em razão da falta de diploma de curso superior, requisito para ocupação do cargo para a qual foi promovida, sem que fossem observadas, ainda, as normas internas que estabelecem a prévia realização de "Avaliação de Competências e Habilidades" do empregado e a aprovação do Diretor da área detentora da vaga;

b) são responsáveis pela irregularidade os agentes indicados nos autos, a saber: os senhores Gerson Luis Bittencourt, Silvana da Conceição Mendes, Joelma Bertolotti Felau e Karina Bacciotti Carvalho.

Ao final, sugeriu que a SPTrans indicasse os fundamentos da exclusão do controle de frequência e horário para os ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração e que a EMURB, atual SP Urbanismo, esclarecesse as providências adotadas em relação à falta ao serviço do servidor Luiz Henrique Darde, no período acima citado.

Ambas as empresas foram oficiadas, de acordo com o proposto pela Área Jurídica deste Tribunal de Contas, as quais enviaram justificativas e documentos, devidamente analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, mantendo suas constatações iniciais, assim concluiu:

*"A SPTrans não respondeu de forma suficiente e objetiva os questionamentos formulados (...);*

*A EMURB não noticiou qualquer apuração referente às ausências do Sr. Luiz Henrique Darde".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua manifestação anterior e endossou a proposição da Auditoria, no sentido de que se recomende à EMURB a instauração do procedimento cabível para apuração de responsabilidade no pertinente às ausências injustificadas do empregado supraidentificado, a despeito de não ter havido pagamento no período de faltas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir de análise axiológica ou de mérito em razão da natureza documental do procedimento de inspeção, opinou pelo seu conhecimento e registro, sem embargo das recomendações que a Corte entender apropriadas.

A Secretaria Geral ressaltou que o apurado na Inspeção revelou que tanto a EMURB quanto a SPTrans descuidaram-se de formalizar devidamente a cessão do servidor Luis Henrique Darde e, de tal ordem a informalidade, que o funcionário em questão e a SPTrans sustentaram tratar-se de afastamento requerido à EMURB a título de licença sem vencimentos e não de cessão.

Ainda no tocante aos fatos relacionados à situação funcional do retrocitado empregado, assim se manifestou:

1 – a EMURB poderia ter despedido o servidor, por justa causa, quando incorreu em quase sete meses de falta ao serviço, eis que a estabilidade provisória [de dirigente sindical] não prevalece sobre a justa causa. A empresa não explicou os motivos para deixar de adotar tal providência;

2 – em razão do tempo decorrido, não há mais possibilidade de dispensa do servidor pela ausência registrada no período de 2000 a 2001;

3 – a denúncia de favorecimento do servidor, por parte de dirigente da SPTrans, com nomeação a cargo de confiança e concomitante falta de assiduidade ao trabalho, não restou comprovada pela inspeção realizada.

No que pertine à servidora Lúcia de Fátima Por, posicionou-se da forma seguinte:

1 – a reclassificação de cargo de origem deu-se sem o atendimento de requisito regulamentar essencial para o exercício do cargo, no caso, a apresentação de diploma de grau superior;

2 – embora o provimento do cargo tenha ocorrido com vício que acarretou sua nulidade, os salários percebidos não podem ser devolvidos sem a prova de que não existiu a execução do trabalho a que se vinculavam;

3 – com relação às acusações de que sua nomeação deu-se em virtude de vínculo afetivo e patrimonial com ex-diretor da empresa, são temas que desbordam da competência deste Tribunal.

Arrematou seu parecer mediante referência ao pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, abrangendo a indicação dos responsáveis pela indevida reclassificação da pré-citada servidora, e posicionou-se pelo acolhimento da Inspeção realizada, com as recomendações pertinentes, ainda que projetadas para o futuro.

A SP Urbanismo foi oficiada com o intuito de que esta informasse a atual situação funcional do servidor Luis Henrique Darde, e a resposta obtida foi a de que este foi demitido, sem justa causa, em 14/12/10.

Ao tomar ciência da documentação acrescida, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua promoção de folha 479. O TC nº 1.295/08-53 versa sobre procedimento de Inspeção que tem por escopo a verificação a respeito de eventual poder discricionário na aplicação de multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu relatório, concluiu: "Com base nos exames realizados por amostragem e na extensão julgada necessária, não ficou evidenciado que o Sr. Paulo Matos dos Santos agia com discricionariedade na aplicação das multas em relação aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

No entanto, foram constatadas graves falhas que em nosso entendimento comprometem a eficácia dos procedimentos de aplicação, cobrança e julgamento relacionados ao Sistema de Multas, envolvendo relevantes recursos e diversos níveis de responsabilidade em períodos diversos.

Dessa forma, entendemos que deva ser realizada sindicância interna pelo Poder Público para apuração das eventuais irregularidades e respectivos responsáveis, relacionados ao período a partir de 2004, em virtude dos seguintes fatos:

Omissão administrativa, por conta da falta de procedimento para abertura de processo administrativo em face dos operadores do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, em descumprimento aos artigos 15 a 18 do Regulamento de Sanções e Multas – RESAM. Falta de justificativa para a suspensão da cobrança de relevantes valores derivados de Autos de Infração contra os operadores do Subsistema Local, verificada no exercício de 2004.

Inércia e morosidade em face de quantidade elevada de recursos pendentes de julgamento, derivada principalmente da falta de reuniões das Comissões de Julgamento e Multas – COMIM's, no período de 2004 a julho de 2007".

A SPTrans, oficiada a manifestar-se, encaminhou os esclarecimentos prestados pela Superintendência de Receita e Remuneração, pela Gerência de Unidade Cível e pela Superintendência Jurídica, áreas técnicas da empresa que negaram as irregularidades, destacando-se, dentre as justificativas expostas, as seguintes:

a) a suspensão, em 2004, da cobrança de multas aplicadas aos permissionários decorreu de determinação judicial;

b) a não aplicação das penalidades previstas nos artigos 15 a 18 do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria nº 097/05 (SMT.GAB), deu-se pela retroação favorável dos efeitos da Portaria nº 168/07 (SMT.GAB), que revogou a citada norma, conforme interpretação da regra geral contida no artigo 2º do Código Penal; e

c) os problemas operacionais e administrativos de adaptação às alterações de normas instituídas pela Secretaria Municipal de Transportes e a mudança de Gestão retardaram os trabalhos de julgamento de recursos;

d) as "Comissões de Infrações e Multas" – COMIM's mantiveram atividade no período auditado, conforme demonstrado nos relatórios de recursos por elas julgados em primeira e segunda instâncias, anexados aos autos. Os responsáveis pelas áreas auditadas foram intimados e apresentaram defesa refutando a prática das irregularidades apontadas tanto na denúncia anônima quanto no relatório da Especializada, e asseguraram não haver discricionariedade na aplicação de multas aos operadores do Sistema de Transporte Público, tampouco prejuízo à Administração Pública Municipal.

Após analisar as razões oferecidas pela Origem e pelos Interessados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que não trouxeram elementos capazes de alterar o entendimento anterior, que remanesceu reiterado, observando, ao final, que nenhuma delas abordou a necessidade de sindicância interna para apuração dos fatos apontados pela Especializada, cujas consequências provocaram danos tanto para o Erário quanto para os usuários do serviço de transporte coletivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou do Relatório de Inspeção duas outras constatações que mereceram atenção da Auditoria, a saber:

1- o processamento dos Autos de Infração era atribuição de um ocupante de cargo em comissão e não de um titular de cargo de carreira, configurando irregularidade no exercício da função, em afronta ao preconizado no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e

2 – a ausência de numeração nos Controles de Frequência em Pontos Terminais – CFPT's, permitiria, ao menos em tese, que o agente responsável pelo processamento ignorasse seu conteúdo.

Assim, acompanhando as conclusões da Auditoria, quanto à ocorrência de irregularidades na aplicação de penalidades contratuais e regulamentares aos operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo, endossou a sugestão de expedição de recomendações à Origem no sentido de que o processamento das informações geradoras de Autos de Infração fosse atribuição exclusiva de empregados do quadro

permanente da SPTrans e que os referidos controles CFPT's fossem devidamente numerados.

Diante da pertinência dessas recomendações e da necessidade de pronta adoção das medidas saneadoras, a Origem foi oficiada e respondeu que, atendendo às observações deste Tribunal, atribuiu a funcionários de carreira do quadro da empresa o procedimento supramencionado e, quanto à numeração dos Controles de Frequência [CFPT's], que estava adotando providências para implantá-la.

Após analisar as justificativas adicionais oferecidas pela SPTrans, a Auditoria aduziu que estas não alteraram qualquer uma das constatações realizadas durante a Inspeção e, considerando ter havido omissão administrativa na aplicação, cobrança e julgamento de multas, repisou a necessidade de a empresa abrir processo administrativo e indicar nominalmente os respectivos responsáveis pelas áreas envolvidas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir o presente procedimento de análise axiológica ou de mérito, requereu o conhecimento da Inspeção para fins de registro, incluindo-se as informações e esclarecimentos oferecidos pela Origem, sem prejuízo de expedição das recomendações entendidas convenientes.

A Secretaria Geral, acompanhando a conclusão exarada pela Equipe Técnica, bem como as manifestações da Assessoria Jurídica, posicionou-se pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, com recomendação à Origem, se assim julgadas pertinentes, para que tomasse novas providências a fim de reduzir os prazos de julgamento dos recursos pelas COMIM's [Comissões de Infração e Multas].

Formulou, por fim, ressalvas no sentido de que poderão ser objeto de futura auditoria tanto a efetiva adoção de numeração do atual controle de Verificação de Frequência de Linha (VFL e VFL 2) quanto a verificação do processamento das informações geradoras dos Autos de Infração se está sendo exercido, exclusivamente, por empregados do quadro permanente da estatal.

O TC nº 1.296/08-16 cuida de procedimento de Inspeção, tendo por objetivo o levantamento dos contratos firmados pela Secretaria Municipal de Transportes, pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET com as empresas IDELT – Instituto de Desenvolvimento, Logística, Transporte e Meio Ambiente e TRENDS Engenharia e Tecnologia Ltda., a fim de apurar denúncia de eventuais irregularidades e favorecimento nessas contratações.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com base nos registros deste Tribunal de Contas e nas informações dos Órgãos Administrativos consultados, assim concluiu:

"No período de janeiro de 2002 a julho de 2007 não evidenciamos contratos/ajustes celebrados com a entidade IDELT – Instituto de Desenvolvimento, Logística, Transporte e Meio Ambiente em relação à [São Paulo

Transportes S/A, Companhia de Engenharia de Tráfego, Secretaria Municipal de Transportes e Secretaria do Verde e do Meio Ambiente] SPTrans, CET, SMT e SVMA.

Quanto à empresa TRENDS – Engenharia e Tecnologia, nesse mesmo período, foram constatados os seguintes contratos/ajustes:

1- Termo de Cooperação Técnica celebrado pela CET tendo por objeto teste do Sistema de Leitura Automática de Placas – Sistema LAP, como apoio à monitoração do tráfego e à fiscalização das infrações de trânsito (não analisado em face da previsão de não produzir efeitos financeiros entre as partes).

2- Foi firmado pela SMT o contrato nº. 014/06-SMT.GAB, proveniente de procedimento licitatório internacional, tendo por objeto – Compensações de Emissões – QL – 7 – referente ao Programa de Melhoria de Transporte e Qualidade do Ar para São Paulo, com três aditivos de prazo, no valor de R$ 68.871,00 (recursos advindos do Acordo entre a PMSP e o Banco Mundial).

Não foi selecionado para análise desta Coordenadoria, em face do valor não relevante da contratação. Embora não contratada diretamente pela SPTrans, a TRENDS faturou relevantes valores [R$ 48.175.585,82 – quarenta e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos] contra a Empresa, na condição de subcontratada da empresa SOCICAM Administração, Projeto e Representações Ltda., por conta dos contratos nºs 28/1997 e 040/2004, os quais apresentam diversas irregularidades, conforme tratadas nos TC's nºs 72.006.164.97-38, 72.003.819.03-09 e 72.006.365.04-90, ressaltando-se os seguintes aspectos:

a) Foi realizado acompanhamento da execução do contrato nº. 028/1997 - TC nº. 72.003.819.03-09, onde foram constatadas diversas irregularidades, com destaque para o apontamento de manifesta infringência aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, dentre outros, previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 8.666/93, principalmente quanto aos serviços contratados para o 'Programa Terminais Inteligentes' e 'Estudos e Projetos'.

b) Consta ainda no citado TC que foram emitidas ordens de serviço que extrapolaram ilegalmente o contrato ou, embora previstas de modo genérico, acabaram ampliando o objeto contratado de forma irregular, dentre elas algumas relacionadas ao 'Programa Terminais Inteligentes'.

c) Para atender à extensão e à complexidade das Ordens de Serviço, a SOCICAM subcontratou, com autorização, as empresas MITSCA, TRENDS e EMBRALOG, cujo faturamento foi apresentado diretamente à SPTrans, para evitar base de tributação em duplicidade, conforme parecer jurídico da Empresa.

d) Da mesma forma como ocorrido no Contrato nº. 028/1997, a TRENDS foi subcontratada pela SOCICAM por conta do contrato 2004/040.

e) A licitação, bem como a contratação dela decorrente, foram analisadas no TC nº. 72.006.365.04-90, tendo sido consideradas IRREGULARES pela Auditoria (pendente de julgamento), com destaque para as seguintes irregularidades:

1) Inexistência de planilhas que demonstrassem a composição dos valores do orçamento estimativo e da justificativa para constituição da 'contingência prevista' - inciso II, § 2º do artigo 7º e inciso II, § 2º do artigo 40 ambos da Lei Federal nº. 8.666/93. e.

2) Inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades - § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº. 8.666/93. e

3) A descrição do objeto, tal como previsto na cláusula primeira do contrato, utilizou termos genéricos que possibilitam a realização de serviços não licitados, constituindo burla ao processo licitatório - inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 40, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se antes do desmembramento dos feitos, motivo pelo qual se trasladou por cópia a referida manifestação, inserta às folhas 27 a 36 destes autos.

No tocante à matéria ora apreciada, por entender que, uma vez verificado na inspeção que a Municipalidade não firmou ajuste com a empresa IDELT e a TRENDS figurou como subcontratada em contratos analisados em processos específicos autuados neste Tribunal, propôs o sobrestamento da averiguação até o julgamento dos referidos contratos, de modo a dar mais suporte para o enfrentamento das denúncias descritas na petição inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da análise da instrução deste feito, opinou que o objetivo da presente Inspeção foi atingido, uma vez que se efetuou o levantamento dos contratos/ajustes firmados com as empresas mencionadas na peça inicial, e salientou que esse Órgão Fazendário já teve oportunidade de se manifestar, conclusivamente, nos processos identificados no relatório da Especializada.

A Secretaria Geral ressaltou que o minucioso relatório elaborado pela Coordenadoria desta Corte de Contas cumpriu o objetivo do procedimento fiscalizatório em apreço, no qual se denota que algumas irregularidades mencionadas já estão sendo analisadas em processos instaurados.

Assim, finalizou seu parecer no sentido de que a Inspeção se encontra em condições de ser submetida à apreciação superior, para conhecimento e registro, sem embargo de eventuais determinações ou recomendações à Origem que forem julgadas pertinentes.

E o TC nº 1.297/08-89 cuida de procedimento de Inspeção instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas em medições distorcidas nos contratos relacionados ao "Fura Fila", com suspeita de superfaturamento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu relatório, assim concluiu:

1 – em relação à denúncia de que o projeto "Expresso Tiradentes" antigo ("Fura-Fila"), orçado inicialmente em R$ 110 milhões (cento e dez milhões de reais), acabou consumindo R$ 780 milhões (setecentos e oitenta milhões de reais), não há especificações sobre de que forma se apurou tal montante, uma vez que menciona genericamente que tal valor seria fruto de contratos superfaturados e medições forjadas;

2 – conforme apurado no TC 1.749/07-88, os gastos com a obra atingiriam o montante de R$ 1,029 bilhão (um bilhão e vinte e nove milhões de reais) até 2008, superando o valor mencionado na denúncia;

3 - o Projeto "Fura-Fila" sofreu diversas alterações qualitativas e quantitativas, apresentando, ainda, paralisações e redução do ritmo das obras por falta de recursos financeiros ou deficiências de planejamento da Administração; e

4 - no âmbito deste Tribunal de Contas, foram realizados ao menos dez procedimentos de fiscalização relacionados ao Expresso Tiradentes, tendo a Auditoria constatado diversas irregularidades, das quais se ressaltam as seguintes:

"a) Compras realizadas com pagamento antecipado anteriormente à instalação dos equipamentos (T.A. n º 04) e acréscimo, na prática, de mais de 40% dos serviços contratados (T.A. nº 11), conforme análises efetuadas em relação ao Contrato 04/1998.

b) Preços unitários acima dos valores de mercado e quantidades consignadas em medição não justificadas, conforme acompanhamento ao Contrato nº. 04/1998 realizado no mês de maio/2000.

c) Ausência de projeto básico e aplicação de reajuste em desacordo com os aspectos legais, conforme análise da Concorrência 19/2003 e do Contrato 70/2004.

d) Planilha de orçamento com valores estimados para diversos serviços, comprovação de capacidade técnica de forma restritiva a competitividade do certame e falta de clareza na aplicação de reajuste, conforme análise da Concorrência 30/2003 e do Contrato 86/2004.

e) Contratação de serviços de engenharia através de Ata de Registro de Preços, em desacordo com as normas legais, conforme as análises realizadas nos Contratos nº. 27/2005 e 28/2005.

f) Ausência de justificativa de preços, subcontratação parcial de serviços e escolha de índice de reajuste inadequado, conforme análise realizada no Contrato nº. 87/2003".

A SPTrans, oficiada a manifestar-se, concentrou suas alegações na preliminar de ausência dos pressupostos de conhecimento da denúncia anônima, o que impediria o enfrentamento do mérito.

E, no tocante às irregularidades, respondeu que as informações sobre cada uma delas foram devidamente prestadas nos respectivos procedimentos fiscalizatórios instaurados neste Tribunal de Contas e mencionados no relatório da Auditoria, por isso desnecessária a sua complementação.

Os agentes responsáveis pelas áreas auditadas foram intimados e apresentaram defesa, cada qual restringindo suas razões aos apontamentos relacionados ao período em que exerceram cargos diretivos na SPTrans.

Em suma, ao refutarem a prática das irregularidades, entenderam que estas não restaram configuradas, na medida em que, com amparo em pareceres das áreas técnica e jurídica da empresa, os atos foram referendados pela Diretoria.

Alegando, ainda, tratar-se de obra de grande porte e complexidade e inexistir comprovação de prejuízo ao Erário, asseguraram que os pagamentos antecipados visaram ao reequilíbrio econômico-financeiro e que os acréscimos de quantitativos contratuais não ultrapassaram o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), questões essas averiguadas em sede própria, por esta Corte de Contas, nos processos mencionados pela Auditoria, por isso entenderam descabida a duplicidade de análises.

Ao examinar as razões oferecidas pela Origem e pelos Interessados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que "não afastaram as constatações anteriormente apontadas", ficando mantida "a conclusão anterior de ocorrência de irregularidades referentes ao "Fura Fila" (Expresso Tiradentes)", e acrescentou que:

1º) há dúvidas quanto aos resultados práticos do projeto de implantação da Guiagem Magnética, além de graves irregularidades detectadas na execução do contrato nº 87/2003, cujos responsáveis e gestores constam do TC 1.658/08-05;

2º) fica configurada, claramente, nestes autos, a ausência de planejamento adequado e gestão responsável do empreendimento, encarecendo o objeto pretendido e postergando sua conclusão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que "*a modificação injustificada de critérios de medição, a antecipação de pagamentos, a utilização de preços extracontratuais e a ausência de projeto básico, de cronograma físico-financeiro e de preços unitários em planilhas estimativas, são algumas das irregularidades encontradas nos referidos processos de fiscalização, fazendo crer que de fato houve a má-administração dos recursos públicos".*

Todavia, entendeu que a denúncia, por ser genérica, nada acrescentou ao que a Auditoria deste Tribunal já havia apurado nos diversos processos de fiscalização relacionados ao denominado "Fura-Fila", razão pela qual opinou que o resultado da presente Inspeção e os respectivos relatórios técnicos sejam levados aos autos dos expedientes citados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para complementar a sua instrução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Área Jurídica e, por também entender "que a continuidade do presente processo redundaria em duplicidade de decisões em face da existência de diversos processos que tratam da mesma matéria", opinou pela improcedência da representação em pauta, independentemente das providências sugeridas no referido parecer jurídico.

A Secretaria Geral, tecendo uma síntese de todo o processado, observou que, em 13/09/2012, o Egrégio Plenário deste Tribunal, por maioria, julgou irregulares os atos então analisados nos TC's nºs 3.508/05-10, 3.509/05-83, 3.248/05-00, 2.344/05-50 e 2.502/00-04.

Por fim, considerou que a Auditoria, por meio do relatório técnico, dirimiu as questões suscitadas e que o feito está devidamente instruído conforme determinado por esta Corte, motivo pelo qual entendeu que a inspeção se encontra em condições de ser submetida à superior apreciação, para conhecimento e deliberação, nos termos do artigo 7º, disposto na Resolução nº 06/00.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Por primeiro, cabe analisar a preliminar de ausência dos pressupostos de conhecimento da denúncia, estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por tratar-se de documento anônimo, o que impediria o enfrentamento do mérito, consoante arguido pela SPTrans, nos autos do TC nº 1.297/08-89.

Conforme exposto no relatório, estão em pauta 5 Inspeções, procedimentos fiscalizatórios instaurados a partir de notícia veiculada em denúncia anônima, significando dizer que não está em análise a delação apócrifa, por isso incabível a arguição de preliminar prejudicial ao exame do mérito.

Com efeito, os procedimentos fiscalizatórios foram abertos no âmbito do rol de competências constitucionais outorgados aos Tribunais de Contas, com incumbência de exercerem o controle externo mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública direta e indireta quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

Tratando-se de procedimento autônomo criado para, de forma técnica, apurar se haveria veracidade nos fatos noticiados em denúncia anônima, observando-se todas as etapas da fase de instrução e com oportunidade aos agentes

públicos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, implica que a falta de pressupostos de admissibilidade da denúncia oferecida sob o pálio do anonimato não obsta a instauração de procedimento próprio visando analisar os atos administrativos objeto dos fatos expostos como irregulares.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Contas para realizar uma fiscalização independente a partir de delação anônima, questão essa apreciada no Mandado de Segurança nº 24.369, extraindo-se da decisão proferida pelo Ministro Relator Celso de Mello o seguinte trecho:

> "*Vê-se, pois, não obstante o caráter apócrifo da denúncia, que, tratando-se de comunicação de fatos revestidos de aparente ilicitude, existiria possibilidade de o E. Tribunal de Contas da União adotar medidas destinadas a esclarecer a idoneidade das alegações de irregularidades que lhe foram transmitidas, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer - consideradas razões de interesse público - a observância do postulado ético-jurídico da moralidade administrativa e da legalidade".*

Assim, tendo em vista o interesse público envolvido, o anonimato da denúncia encaminhada a este Tribunal, dando conta de supostas irregularidades, de natureza grave, não macula o devido processamento das presentes Inspeções, instauradas de ofício por dever constitucional inderrogável, motivo pelo qual se impõe o afastamento da preliminar arguida.

Com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DAS INSPEÇÕES realizadas nos TC's nºs 2.468/07-24, 2.700/07-24, 1.295/08-53, 1.296/08-16 e 1.297/08-89, para fins de registro, uma vez que seus resultados alcançaram os objetivos.

Em decorrência de especificidades das matérias tratadas nos processos em pauta, cabe acrescentar o quanto segue. Item 19º - TC nº 2.468/07-04.

De acordo com o levantamento realizado pela Auditoria, foi identificado o Contrato nº 29/2005/SMTRAB firmado pela Secretaria Municipal do Trabalho com o Instituto de Desenvolvimento, Logística, Transporte e Meio Ambiente - IDELT, conforme as características descritas na inicial, a saber: dispensa de licitação, as partes, o valor de R$ 948.750,00 (novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) e o fato de ser rescindido simultaneamente à publicação da notícia, na "Folha de S. Paulo", denunciando irregularidades nessa contratação.

Entretanto, a averiguação sobre as eventuais motivações subjetivas envolvendo o ajuste *e "a possível dedução de que a rescisão foi motivada pela matéria jornalística que divulgou a contratação, (...) é matéria a ser apreciada pelo Ministério Público",* conforme colocado pela Secretaria Geral, acrescido do fato de estar em trâmite o TC nº TC 1.807/06-00, no qual se analisa o suprarreferido contrato, sede em que também

deverá ser verificado se o correspondente ato de rescisão contratual atendeu aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis à espécie.

Por conseguinte, faço as seguintes DETERMINAÇÕES:

1 – Encaminhe-se cópia de inteiro teor do relatório, do voto e do Acórdão, a ser proferido pelo Pleno, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil PJPP-CAP nº 575/2007 – 3ª PJ, que objetiva verificar os contratos celebrados por entes da Administração Pública do Município de São Paulo com o IDELT – Instituto de Desenvolvimento, Logística, Transporte e Meio Ambiente e a TRENDS Engenharia e Tecnologia Ltda.; e

2 - seja trasladada cópia do Acórdão a ser proferido pelo Pleno para os autos do TC 1.807/06-00, em que se dá a análise do citado Contrato nº 29/05.

**- TC nº 2.700/07-24.**

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontaram várias irregularidades na vida funcional de Lúcia de Fátima Por, na SPTrans, assim especificadas pela Auditoria:

*1 – "ocupou o cargo 'Administrador Técnico de Projetos' considerado pela Empresa como cargo em confiança, o qual não guarda consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal";*

*2 - Exerceu o cargo de carreira 'Especialista em Administração', não ficando evidenciado (...) que a empregada possuía curso superior completo (requisito do cargo); e*

*3 - estava dispensada do controle de frequência."*

Também foram constatadas diversas irregularidades no histórico funcional de Luiz Henrique Darde, conforme assim descrito pela Auditoria:

*1 - "ocupa o cargo em confiança (...), funções [que] deveriam ser desempenhadas por empregados de carreira técnica/concursados;*

*2 – é empregado da EMURB, não havendo documentação que formalize a cessão à SPTrans relativa aos exercícios de 2004 e 2006; e*

*3 - folha de frequência individual (com assinatura do empregado) (...) procedimento inadequado por não possibilitar que seja evidenciada a jornada de trabalho efetivamente realizada pelo empregado."*

Os dois empregados em questão não mais estão nos quadros de seus respectivos empregadores, posto que, após a denúncia a eles relativa, a SPTrans apresentou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 169) do qual consta que *houve "dispensa sem justa causa",* de Lucia de Fátima Por, em 23.08.2007 e a São

Paulo Urbanismo respondeu que o ex-empregado "*foi demitido, sem justa causa, em 14/12/2010"* (fl. 497).

O fato de não mais vigorarem as nomeações irregulares de ambos os Servidores supramencionados, não afasta a competência deste Tribunal de Contas de analisar a legalidade dos atos praticados pela SPTrans e apurar as falhas cometidas, visto que restou evidente a desídia de agentes públicos responsáveis, decorrente do descumprimento de normas aplicáveis ao procedimento de formalização de nomeações, de cessão e no controle de frequência dos nomeados.

Em razão do constatado nesta Inspeção, DETERMINO:

À São Paulo Transporte S/A e à São Paulo Urbanismo, nas áreas de suas respectivas competências:

I - Instaurar procedimento próprio para apurar responsabilidades pelas falhas adiante descritas e verificar os eventuais prejuízos delas decorrentes:

1 – falta de formalização de cessão e de comprovação de frequência do ex-servidor Luiz Henrique Darde, nos períodos de 02/04/2001 a 15/12/2004 , de 16/02 a 25/02/2005 e de 08/01/2009 a 18/03/2009, sem documentação hábil para afastar a hipótese de ausência justificada/injustificada;

1.1 – as inconsistências nas folhas de frequência assinadas pelo então Servidor, em períodos indicados no prontuário da SPTrans como em gozo de férias: de 1º/03 a 20/3/2005 ; de 1º/03 a 20/03/2006 e de 05/03 a 24/03/2007;

1.2 – autorização de nomeações da ex-servidora Lúcia de Fátima Por, para exercício de função de confiança na SPTrans, sem a competente comprovação do grau de escolaridade exigido para tanto;

II – Uma vez apuradas as responsabilidades e os prejuízos resultantes de pagamentos indevidos ao ex-Servidor (Luiz Henrique Darde) sem a devida comprovação dos dias trabalhados, no período em que ocupou cargo em comissão nessa SPTrans e à referida servidora (Lúcia de Fátima Por) a título de gratificação pecuniária decorrente da função de confiança, no período em que vigoraram as respectivas nomeações, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante apurado.

III – Manter um eficiente controle de frequência dos ocupantes de cargo em comissão e de função de confiança, bem como formalizar e renovar, periodicamente, os atos de cessão de servidores.

IV – Cumprir, rigorosamente, o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que as "funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", conforme determinado por este Tribunal, no presente feito, através do Ofício SSG-GAB nº 9.403/2009 (fl. 327).

V – Informar, em 90 (noventa) dias, este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados no tocante a estabelecido nos itens acima. Item 21º - TC nº 1.295/08-53.

De acordo com o apurado pela Auditoria, foram constatadas irregularidades em todas as fases do Sistema de Multas, desde a imposição de penalidade até o julgamento dos recursos interpostos pelos Concessionários e Permissionários de Transporte Público Coletivo do Município de São Paulo, a saber:

*Omissão administrativa, (...) para abertura de processo administrativo em face dos operadores (...), em descumprimento aos artigos 15 a 18 do Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.*

*A suspensão da cobrança de relevantes valores derivados de Autos de Infração contra os operadores do Subsistema Local, verificada no exercício de 2004. Inércia e morosidade em face de quantidade elevada de recursos pendentes de julgamento, (...), no período de 2004 a julho de 2007".*

A omissão de aplicação das penalidades previstas no RESAM (Regulamento de Sanções e Multas) restou configurada na alegação da Origem ao sustentar que deixou de adotar os referidos dispositivos devido à então vigência da Portaria 97/05, que os instituiu, e por ter sido esta revogada após dois anos, operando-se, no entender da SPTrans, os efeitos retroativos benéficos ao infrator a que alude o art. 2º do Código Penal, argumento esse incabível ao caso em espécie não só por versar sobre o descumprimento de obrigações contidas em contrato administrativo, mas, sobretudo, pelo motivo de os dispositivos da norma municipal em foco tratarem de penalidades e não de delitos.

Quanto à alegação de que a suspensão de cobrança das multas aplicadas aos operadores do Subsistema Local decorreu da "existência de ações de permissionárias na Justiça Comum, com concessão de liminares impedindo a cobrança de multas do RESAM", tais argumentos não vieram acompanhados dos competentes documentos comprobatórios, aliado ao fato que eventuais decisões produzem efeitos aos seus respectivos autores.

A respeito da inércia na apreciação dos recursos, embora a Origem invocasse problemas normativos e administrativos para a constituição e o funcionamento das Comissões Julgadoras, de modo a justificar a baixa produtividade na apreciação dos apelos, especialmente em Segunda Instância, é inegável a morosidade em detrimento dos interesses públicos envolvidos, tanto para o Erário Municipal quanto para a qualidade do serviço prestado à população.

Com efeito, verifica-se nos relatórios enviados pela própria SPTrans (folhas 149 a 153; 229 e 230) que, a partir de janeiro de 2004, o número de

recursos julgados diminuiu drasticamente, a ponto de chegar a zero e prosseguir assim durante muitos meses até julho/2007, totalizando aproximadamente 35 meses sem que nenhum recurso fosse julgado, retomando-se os trabalhos a partir de agosto/2007, curiosamente, um mês após a apresentação da denúncia inicial, ocorrida em julho/2007. Por fim, igualmente remanesceram confirmadas outras duas graves irregularidades, ressaltadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, quais sejam:

1- *"o processamento dos Autos de Infração era atribuição de um cargo em comissão - e não de um cargo de carreira*", quando a Constituição Federal, no artigo 37, inciso V, vincula (os cargos em comissão) "*a atribuições de direção, chefia e assessoramento"*; e

2 – "*a ausência de numeração nos Controles de Frequência em Pontos Terminais – CFPT's, o que permitiria, ao menos em tese, que o agente responsável pelo processamento ignorasse"* o seu conteúdo, revelando a total fragilidade de seu monitoramento.

À vista do apurado, DETERMINO à São Paulo Transporte – SPTrans, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as seguintes providências:

a) auditar todas as multas aplicadas e não pagas pelo Operador do Serviço de Transporte Público, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, promovendo a devida cobrança, se dentro do prazo legal;

b) em processo próprio, apurar as responsabilidades em face de cada uma das irregularidades constatadas em sede desta Inspeção;

c) aquilatar o prejuízo causado ao Erário pela não imputação de multas aos Operadores dos Subsistemas Estrutural e Local, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, bem como pela ocorrência de prescrição de multas não cobradas por negligência ou procedimentos administrativos pendentes ou não concluídos em tempo hábil;

d) apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal; e

e) informar, este Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, contados da ciência do Acórdão, sobre as providências realizadas e os respectivos resultados.

DETERMINO, ainda, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, desde logo e independentemente do trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Pleno, proceda a nova Inspeção de modo a verificar se as irregularidades constatadas no procedimento fiscalizatório, ora apreciado, foram devidamente sanadas e se o Sistema de Multas aos Operadores do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros está atuando em conformidade com as normas legais.

**- TC nº 1.296/08-16.**

Consoante apurado pela Auditoria, a TRENDS figura como subcontratada em alguns contratos firmados com a Municipalidade de São Paulo, que já são objeto de análise neste Tribunal de Contas, especificamente, os TC's nºs 72.006.164.97-38, 72.003.819.03-09 e 72.006.365.04-90.

Quanto ao Contrato nº 14/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio SISTRAN/TRENDS, no valor de R$ 68.871,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais), a pedido do Ministério Público, é também objeto de exame no processo autuado sob TC nº 152/10-85.

Assim, traslade-se cópia do Acórdão a ser proferido pelo Pleno, para os autos do TC nº 152/10-85, em que se analisa o citado Contrato nº 14/2006.

**- TC nº 1.297/08-89.**

Os resultados obtidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle indicam haver diversos expedientes autuados por esta Corte, para análise dos apontamentos expostos na denúncia, citando-se como exemplo o TC 2.502/00-94, no qual o Pleno deste Tribunal julgou irregular a execução do Contrato nº 98/04, no tocante à medição do mês de maio/2000.

Portanto, verificando-se que os fatos denunciados relativos a "contratos superfaturados e medições forjadas" a respeito do "Fura-Fila", também denominado Expresso Tiradentes ou, ainda, sistema de Veículo Leve sobre Pneus – VLP, são objeto de procedimentos de fiscalização realizados por este Tribunal, torna-se desnecessária a adoção, no presente feito, de medidas adicionais, ressaltando-se a importância de todo o processado para o aperfeiçoamento do controle externo, tal qual frisado no parecer da Assessoria Jurídica.

Dessa forma, traslade-se cópia do Acórdão, a ser proferido pelo Pleno, para os autos dos TC's 3.189/98-33, 2.502/00-94, 3.509/05-83, 3.248/05-00, 754/06-00, 755/06-64, 5.527/03-74 e 1.658/08-05, em andamento, que versam sobre contratos relacionados à execução de obras e prestação de serviços pertinentes ao Expresso Tiradentes – VLP, outrora designado "Fura Fila".

Por fim, considerando todos os processos ora julgados, DETERMINO:

1 – sejam encaminhadas as cópias de inteiro teor do relatório e voto englobados e dos respectivos Acórdãos, proferidos pelo Pleno, à Controladoria Geral do Município para conhecimento e medidas cabíveis na esfera de sua competência; e

2 – sejam, oficiados os respectivos órgãos de Origem, encaminhando-lhes, individualmente, as cópias dos correspondentes relatório, voto e Acórdão **(2.744ª S.O.).**